

A.I. – 299324. 2476/06-4
AUTUADO - VAREJISTA DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - LÚCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 15.09.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0255-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o seu pagamento quando da sua entrada no território deste Estado. Infração reconhecida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/05/2006, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, no mês de julho de 2003. Total da Infração: R\$1.779,96. Multa imposta: 60%.

2- Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de dezembro de 2002. Total da Infração: R\$5.796,01. Multa imposta: 60%.

3- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2002 e dezembro de 2003. Total da Infração: R\$283,02. Multa imposta: 10% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento sem o registro próprio.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.28), na qual reconhece a procedência dos itens 01 e 03 da autuação, efetuando, inclusive, o recolhimento da quantia devida conforme DAE anexado à fl.31. Quanto à infração 02, afirma já ter recolhido o valor exigido de R\$5.796,01, conforme comprovante de pagamento à fl.33.

Pede pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fl. 36), a autuante esclarece que conforme cópia do livro de Apuração do ICMS do autuado (fl. 13), o débito do ICMS normal a recolher em 31/12/2003, era de R\$11.592,03, sendo que através da Notificação nº 9000000521034 (fl. 37) a empresa foi intimada a fazer o pagamento de R\$5.796,01, efetuando o pagamento dessa notificação conforme DAE à fl. 33, restando um débito de ICMS a recolher no valor de R\$5.796,01.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide, imputa ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88; pelo recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; pela entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Inicialmente, verifico que o autuado reconhece a procedência das Infrações 01 e 03, que cuidam, respectivamente, da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88; e da entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, devendo ser homologado os valores recolhidos.

No que concerne à Infração 02, constato que apesar de o autuado alegar e comprovar haver recolhido o imposto no valor de R\$5.796,01, o ICMS total a recolher em 31/12/2003, era de R\$11.592,03, conforme cópia do livro de Apuração do ICMS do contribuinte anexado aos autos, remanescendo o valor a recolher de R\$5.796,01. Registro que através da Notificação nº 9000000521034, o contribuinte foi intimado para efetuar o pagamento de R\$5.796,01, efetuando-o conforme comprovante de recolhimento anexado aos autos, deixando de recolher a diferença de R\$5.796,01, referente ao valor total de R\$11.592,03 do ICMS devido em 31/12/2003, devidamente registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo do conhecimento do autuado a diferença a ser recolhida. Assim, este item da autuação é totalmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299324.2476/06-4, lavrado contra **VAREJISTA DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.575,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa no valor de **R\$283,02**, prevista no artigo 42, inciso IX, do mesmo Diploma legal, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR